

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.484/02/3^a
Impugnação: 40.010105355-35
Impugnante: Wolmy Pires e Cia Ltda
Coobrigadas: Mic - Mercantil Importação e Exportação Ltda
Royal Fruits Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Luís Sulzbach
PTA/AI: 02.000200431-35
CNPJ: 90064478/0001-78
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser documento hábil para acobertar a operação. Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI. Entretanto, dada a inexistência de provas cabais e à fragilidade da acusação fiscal, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadoria desacoberta de documento fiscal. No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 0363, de MIC Mercantil Importadora e Exportadora Ltda, referente à saída de mercadoria desta empresa situada no município de Vila Velha/ES, destinada à Royal Fruits Importação e Exportação Ltda, localizada em Contagem/MG. A nota fiscal foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI capitulada no art.55,inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35.

Sustenta que efetivamente a operação que o transportador iniciou foi da Argentina para o estabelecimento da Coobrigada, em Vila Velha, conforme consta do Manifesto Internacional de Cargas juntado aos autos. No entanto, quando já se encontrava em São Paulo, a Coobrigada retro referida contatou com o mesmo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informando-lhe que já havia vendido a mercadoria para a Coobrigada Royal Fruits Importação e Exportação Ltda., em Contagem/MG, com o que foi substituída a nota fiscal, evitando-se o trajeto até o Espírito Santo e, posteriormente, de retorno a Belo Horizonte, otimizando o transporte.

Afirma que a nova nota confirma a saída regular da Coobrigada MIC e a entrada regular da importação. Assim, inexistente irregularidade ou prejuízo, nem mesmo ao Fisco mineiro. Inexistente simulação de importação. O Fisco tão somente tomou conhecimento dos fatos, ante a boa-fé do motorista.

Alega que inexistente responsabilidade do transportador, mesmo porque se infração houvesse, esta seria por mera irregularidade formal, além de a destinatária ser constituída depositária fiel, o que implica em reconhecer as infrações por esta. Apresenta julgado neste sentido. Afirma que não cabe exigência antecipada do ICMS, previsto no art. 89, I, do RICMS/96 e a MR, uma vez a operação encontrava-se regular e acobertada por documento fiscal. Quando muito se tinha uma irregularidade formal, ao deixar de constar o redirecionamento, o que implicaria em descumprimento de obrigação acessória, que crê nem existir. Mesmo assim, seria cabível a aplicação do permissivo legal. Requer seja afastada do pólo passivo da obrigação e julgada improcedente a acusação fiscal.

O Fisco manifesta-se às fls. 52/55, refutando as alegações da Impugnante. Afirma que o documento de fls. 39 confirma que a mercadoria veio diretamente para Minas Gerais. Assim, o ICMS/Importação é devido a Minas Gerais, conforme o art. 155, § 2º, IX, da CF, gerando prejuízo a Minas Gerais. A mercadoria fazia o trajeto SP/MG com uma nota fiscal oriunda do Espírito Santo, destinando a mercadoria a Contagem/MG. Foi desconsiderada por não ser documento hábil para acobertar a operação. A autuação não se dera pela informação do motorista, mas pela prova material (trajeto incompatível). O transportador encontra-se no pólo passivo dado ao preceito do art. 56, II, c do RICMS/96. Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A acusação contida no Auto de Infração é que se constatou uma simulação de importação, além de o documento apresentado, no momento da ação fiscal, não conter o itinerário compatível com o que vinha sendo realizado.

Apreciando-se, primeiramente, a acusação de que se estava diante de uma simulação de importação, ao se consultar todas as peças que dos autos se tem, não se verifica prova neste sentido.

Pelo RICMS/96, em seu art. 61, I, d.3, para se definir o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, duas são as exigências: que o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, esteja situado em Minas Gerais e que haja a prévia destinação. Esta mesma exigência está contida no art. 33, § 1º, i.1.3, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há um só documento que demonstre a prévia destinação. Nem mesmo a declaração do motorista, às fls. 21, pois este afirma que, quando passava pelo Estado de São Paulo, é que lhe foi entregue a Nota Fiscal 0363 (fls. 07) e, somente a partir de então, é que dirigiu-se ao estabelecimento do Estado de Minas Gerais. Deduz-se que, até então, estava ele se dirigindo ao Estado do Espírito Santo.

Se inexistir a comprovação da prévia destinação, não se pode afirmar que o tributo e suas penalidades sejam devidos ao Estado de Minas Gerais.

Quanto ao trajeto, de maior sorte não está assistido o Fisco. Ao que se tem dos autos, a importação efetivamente se dera pelo estabelecimento capixaba e para o mesmo se dirigia. Entretanto, já no território brasileiro, em trânsito, em razão de uma operação subsequente de venda à Coobrigada depositária, por questões de ordem de redução de despesas, é que se interceptou o transporte, ainda no Estado de São Paulo, e se remeteu a mercadoria a Minas Gerais. Esta operação estava corretamente documentada, conforme se depreende dos documentos de fls. (07/09). Com isto, nem mesmo se pode falar em trajeto incompatível.

Não há nem resposta para a indagação de que outro documento poderiam se servir os que integram o pólo passivo desta obrigação tributária para acobertar a operação.

O Fisco não trouxe aos autos prova suficiente para sustentar a sua acusação. E, inexistindo as provas cabais, com todo o respeito, a acusação fiscal é frágil, não merecendo prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/07/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP